

Id:0047E12C21641066

Id:01AB26A47EEE106D



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA
 CNPJ: 06.554.034/0001-04
 Av. Presidente Médici, 332 – Centro
 CEP: 64.870-000 - BERTOLÍNIA-PIAUI
 e-mail: prefbertolinia@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA
 CNPJ: 06.554.034/0001-04
 Av. Presidente Médici, 332 – Centro
 CEP: 64.870-000 - BERTOLÍNIA-PIAUI
 e-mail: prefbertolinia@gmail.com

LEI MUNICIPAL Nº 446/2023

DE 22 DE MARÇO DE 2023.

Decreto nº 016-2023

DE 22 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo nas Práticas Agrícolas e dá outras providências

DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA-PI.

Art. 1º - Este Decreto autoriza o Município de Bertolínia a celebrar convênio com instituições financeiras para a concessão de empréstimos e financiamentos a servidores públicos municipais e agentes políticos, mediante desconto em folha de pagamento de valores por eles devidos e previamente contratados, devendo haver autorização expressa nesse sentido nos contratos supra referenciados.

Parágrafo único — para os efeitos deste decreto, considera-se:

1 - Contratante: o município de Bertolínia, assim qualificado como Pessoa Jurídica de Direito Público Interno;

2 - Servidor público municipal: ocupantes de cargos efetivos ou em comissão da prefeitura municipal e da câmara municipal, das autarquias e fundações públicas, além dos que se acham contratados por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

3 - Agentes políticos: os ocupantes de cargos eletivos no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo;

4 - Instituição consignatária: a instituição financeira autorizada a conceder empréstimo ou financiamento mencionado no caput do Art. 10;

5 - Verbas rescisórias: as importâncias devidas em dinheiro pelo contratante ao servidor público municipal ou agente político em razão de rescisão de seu contrato de trabalho ou término do mandato eletivo por qualquer motivo.

Art. 2º - As autorizações constantes dos contratos referentes a empréstimos e financiamentos indicados no caput do artigo anterior serão de caráter irrevogável e irretratável, desde que assim previsto nos respectivos contratos.

Parágrafo 1º - o limite somatório dos descontos objeto das autorizações contempladas por esta Lei não poderá, em hipótese alguma, ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento bruto do servidor público municipal.

Parágrafo 2º - o prazo máximo de contratação será de, até, 96 meses;

Art. 3º - Cabe ao contratante informar, no demonstrativo de pagamento do servidor, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo ou financiamento, bem como os custos operacionais, se optar por cobrá-los.

Art. 4º - Para a realização das operações referidas neste decreto, deve o servidor municipal ou agente político optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o Contratante, ficando este último obrigado a proceder aos descontos e repasses contratados e autorizados pelo servidor ao agente público.

Art. 5º - Até o integral pagamento do empréstimo ou financiamento, as autorizações dos descontos somente poderão ser canceladas mediante prévia aquiescência da instituição consignatária e do empregado.

Art. 6º - Em caso de rescisão do contrato de trabalho do servidor antes do término da amortização do empréstimo, serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao servidor o agente político efetuar o pagamento mensal das prestações diárias a instituição consignatária, ficando claro que no momento da rescisão, deverá ser observado pelo Contratante os descontos percentuais de 35% sobre as verbas rescisórias de seus Servidores Públicos Municipais.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bertolínia - PI, 22 Março de 2023.

GERALDO FONSECA CORREIA
 Prefeito Municipal

O PREFEITO MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A responsabilidade da conservação do solo agrícola recai diretamente sobre aqueles que lhe utilizam, por consequência de ser o mesmo patrimônio da humanidade.

§ 1º Será considerado solo agrícola, para os fins desta normatividade, a área utilizada para exploração agropastoril.

§ 2º - Será considerada conservação do solo a sua manutenção e melhoramento da capacidade produtiva.

§ 3º - A omissão ou inobservância aos preceitos desta lei para utilização, exploração e manejo do solo agrícola serão consideradas danosas ao meio ambiente.

Art. 2º - A elaboração de planejamento, a ser executado para a devida utilização e manejo do solo agrícola, pautar-se-á em técnicas agronômicas conservacionistas.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade- SEMMA através de corpo técnico existente, será a responsável por determinar a capacidade de uso das glebas de terra existentes na respectiva jurisdição municipal e estadual, sendo permitida a participação nos três níveis geopolíticos, em função da grandeza, desenvolvimento e execução desses trabalhos em áreas que se subordinam a esses poderes.

Art. 3º - O interesse público será o fim do planejamento e execução do uso adequado do solo, sendo realizados mesmo que sem se observar divisas ou limites de propriedade.

§ 1º - Será caracterizado como uso adequado do solo agrícola o conjunto de práticas e procedimentos que visem a sua conservação, melhoramento e recuperação, sempre buscando o atendimento à função socioeconômica da propriedade rural e da região.

§ 2º - O conjunto de práticas e procedimentos no uso e manejo do solo agrícola da região serão definidos em comum acordo com o disposto nas legislações federal e estadual, sendo permitida a participação nos três níveis geopolíticos, em função da grandeza, desenvolvimento e execução desses trabalhos em áreas que se subordinam a esses poderes.

Art. 4º - É competência àquele que explorar o solo agrícola:

- I. Atentar-se e cuidar para o adequado aproveitamento e conservação das águas em todas as suas formas;
- II. Planejar a execução para o correto e completo controle da erosão do solo, em todas as suas formas;
- III. Elaborar planos de execução com o objetivo de evitar processos de desertificação;
- IV. Elaborar planos de execução para que se evite o assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;
- V. Proteger e conservar as dunas, taludes e escarpas naturais ou artificiais;
- VI. Definir e executar planos de ação objetivando evitar a prática de queimadas, tolerando-as, somente quando amparadas por norma regulamentar;
- VII. Elaborar planejamentos que objetivem evitar o desmatamento das áreas impróprias para exploração agropastoril e promover a possível vegetação permanente nessas áreas, quando desmatadas;
- VIII. Recuperar, manter e recuperar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;
- IX. Adequar a locação, construção e manutenção de barragens, estradas, carreadores, caminhos, canais de irrigação e prados escoadouros aos princípios conservacionistas;

§ 1º - Para realização de um adequado manejo das águas de escoamento, proporcionando a execução de plano integrado de conservação do solo, na bacia hidrográfica, nos loteamentos destinados ao uso agropastoril em planos de colonização, redivisão ou reforma agrária, será elaborado plano de uso adequado do solo agrícola e realizada uma divisão adequada, em lotes.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade- SEMMA, no regulamento desta lei, definirá as situações de tolerância para a prática das queimadas, circunstâncias para sua realização e fixação de prazo para sua proibição quando, verificado o interesse social, for possível a substituição dessa prática por tecnologias modernas.

Art. 5º - É de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade- SEMMA na forma prevista em regulamento:

- I. Estabelecer a política do uso racional do solo e da água para fins agrícolas;
- II. Definir como será o uso adequado do solo agrícola em regiões degradadas ou em áreas de programas especiais, assim definidas de acordo com a classificação de capacidade de uso das terras, respeitada a vocação para as espécies a serem produzidas;
- III. Adotar e difundir métodos tecnológicos que visem ao melhor aproveitamento do solo agrícola e ao aumento da produtividade;
- IV. Exigir o cumprimento de planos mínimos e simples, técnicos e exequíveis, de conservação do solo e da água, para todas as propriedades situadas em regiões degradadas ou em áreas de programas especiais, assim definidas em atos do secretário da Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento, Recursos Hídricos e Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V. Avaliar permanentemente a eficiência agrônoma de máquinas, de implementos e de tecnologias de manejo e conservação do solo agrícola, recomendando pesquisas e modificações necessárias para sua atualização tecnológica;

VI. Definir e executar planos de ação em concordância com os governos Federal e Estadual na execução das ações pertinentes à permanente conservação do solo e da água;

VII. Em ação conjunta com os poderes públicos, prescrever o emprego de normas conservacionistas específicas que atendam a condições excepcionais de manejo do solo agrícola e da água, incluindo-se neste caso os problemas relacionados com a erosão em áreas urbanas e suburbanas;

VIII. Fiscalizar e fazer cumprir as disposições da presente lei.

Parágrafo Único - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade- SEMMA poderá:

- a) Definir planos de ações voltadas à promoção e recuperação de áreas degradadas, públicas ou privadas, comprovando o indiscutível interesse social, bem como o controle de erosão das estradas rurais;

(Continua na próxima página)